



Seção de Legislação do Município de Canela / RS

LEI MUNICIPAL Nº 4.109, DE 12/07/2018

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL DO PARQUE MUNICIPAL DO PINHEIRO GROSSO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CANELA DO FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O Município de Canela fica autorizado a realizar concessão de direito real de uso, de forma onerosa do Parque do Pinheiro Grosso, mediante a realização de licitação, para a sua exploração e utilização.

I - O Parque do Pinheiro Grosso de que trata o caput, é o localizado na RS 466, nº 1701, Km 5,5, Bairro Caracol, Canela/RS, com área total de 125.773.07 m², conforme descrito e registrado na matrícula nº 20.501 do Registro de Imóveis da Comarca de Canela e criado através da [Lei Municipal nº 1.374](#), de 17 de abril de 1995, e suas alterações.

Parágrafo único. Os procedimentos para outorga da concessão de que trata o caput deste artigo, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pelo Município de Canela, através do Poder Executivo, observados os parâmetros dispostos nesta Lei.

Art. 2º A concessão de direito real de uso de forma onerosa de imóvel público, descrito no artigo 1º, tem por finalidade conceder o uso do empreendimento turístico, ecológico e de lazer à empresa concessionária, que administrará/explorará o atrativo com a estrutura já existente, podendo ampliá-la e qualificá-la mediante autorização do Município aos projetos apresentados, observados os condicionamentos estabelecidos na legislação ambiental, no Plano de Manejo do Parque do Pinheiro Grosso, vigente durante o período de concessão, e demais normas legais em vigor.

Parágrafo único. A concessionária deverá zelar pela proteção integral de um raro espécime de Araucária (Araucária Angustifolia), da flora e fauna associadas e proteção do solo, da água, e demais recursos e belezas da paisagem natural, conciliando a utilização turística e recreativa do local com objetivos científicos e educacionais.

Art. 3º A concessão onerosa do direito real de uso do espaço público que trata o artigo 1º desta Lei será precedida de licitação, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação que conterà, no mínimo, as seguintes obrigações:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras na área do Parque do Pinheiro Grosso, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada;

IV - a proibição de transferência ou cessão total dos serviços ou das atividades objeto da exploração a terceiros;

V - o cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da exploração do Parque;

VII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas do Município de Canela, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública, bem como acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

VIII - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital, durante todo o período da concessão;

IX - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar, bem como a manutenção e conservação ambiental do espaço;

X - a responsabilidade da concessionária pelo Licenciamento Ambiental e pela manutenção da vigência de todas as licenças necessárias para a implementação e operação das atividades e melhorias objetos da concessão, bem como

pelas demais autorizações que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão de uso do espaço público;

XI - a concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 4º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais incidentes e/ou acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão, devendo possuir apólice de seguro com cobertura para os casos de sinistros e emergências.

Art. 5º Prazo de concessão de que trata a presente Lei é de 25 (vinte e cinco) anos, com termo inicial de vigência a partir da assinatura do respectivo Termo de Concessão do Direito Real de Uso.

§ 1º Findo o prazo de 25 anos de que trata a presente Lei, e havendo interesse por parte do Município de Canela em manter a concessão do Direito Real de Uso do Parque do Pinheiro Grosso, o novo processo licitatório e concessão deverão ser autorizados pela Câmara de Vereadores de Canela, mediante aprovação de nova lei municipal.

§ 2º Após o prazo de concessão previsto no caput deste artigo, retornarão ao município, todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da concessão do direito real de uso de que trata esta Lei.

Art. 6º Os ingressos de visitação ao Parque do Pinheiro Grosso, obedecerão ao seguinte:

I - isenção de ingresso para:

- a) crianças até 05 (cinco) anos de idade;
- b) guias de turismo (mediante apresentação de carteira da Embratur);
- c) cidadãos canelenses (mediante comprovação de residência).

II - concessão de desconto de 50% do ingresso integral para:

- a) estudantes com carteira de identificação estudantil;
- b) adultos a partir de 60 (sessenta) anos de idade (mediante comprovação);
- c) portadores de necessidades especiais e acompanhante, conforme Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo, não se aplicam ao valor do ingresso das atividades oferecidas no Parque do Pinheiro Grosso.

Art. 7º A partir da aprovação dos projetos pelos órgãos competentes, a concessionária disporá do prazo de até 12 meses para início das atividades do Parque do Pinheiro Grosso.

Parágrafo único. No momento da inauguração do Parque do Pinheiro Grosso, a concessionária deverá ter instalado o Centro de Interpretação Ambiental - Museu da Araucária, conforme exposto no Plano de Manejo do Parque do Pinheiro Grosso.

Art. 8º A concessionária deverá recolher aos cofres da municipalidade, mensalmente:

- I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso de visitação do Parque do Pinheiro Grosso;
- II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso das atividades oferecidas no Parque do Pinheiro Grosso.

§ 1º 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido ao município deverá ser investido em Segurança Pública.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido ao município deverá ser investido nas atividades de desenvolvimento turístico do município; ações de educação ambiental; preservação e manutenção dos espaços públicos de uso turístico e ambiental.

Art. 9º Fica revogada a [Lei Municipal nº 3.838](#), de 13 de dezembro de 2016.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Luiz Fernando Tomazelli
Procurador Geral do Município

Ângelo Sanches Thurler
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Registre-se e publique-se.

Vilmar da Silva Santos

*Secretário Municipal de Governança, Planejamento e
Gestão*